

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 440, DE 2016**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado em Brasília, em 27 de maio de 2010.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado Domingos Neto

### **I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Decreto Legislativo foi elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, com o intuito de aprovar o texto de Acordo firmado, em 27 de maio de 2010, entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, versando sobre assistência mútua administrativa em matéria aduaneira.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 00170/2015 MRE MF, de 24 de abril de 2015, que acompanha o texto do Acordo, informa que a iniciativa visa “promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte para assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, a segurança na logística do comércio internacional, a prevenção e a investigação das infrações aduaneiras, bem como a repressão a essas práticas”. O documento registra que Acordos dessa natureza constituem instrumentos importantes para a facilitação do comércio, atuam como ferramentas valiosas contra a fraude no comércio internacional e contribuem para a modernização de métodos e processos aduaneiros, além de estreitarem os laços de amizade entre as duas nações.

Em meio ao conjunto dos elementos que compõem os termos do Acordo vale mencionar o Artigo 3º, onde se lê que “a pedido ou por iniciativa própria, as Administrações Aduaneiras das Partes fornecerão assistência uma à

outra, por meio de intercâmbio de todas as informações disponíveis que possam assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira e a prevenção, a investigação e a repressão às infrações aduaneiras, principalmente no que se refere a:

- a) assegurar a correta determinação e a arrecadação de direitos aduaneiros e de impostos;
- b) assegurar a correta valoração aduaneira de mercadorias para fins aduaneiros;
- c) determinar a classificação tarifária e a aplicação das regras referentes à origem de bens;
- d) observar medidas de proibição, de restrição, de tributação preferencial ou de isenções relativas à importação, à exportação, ao trânsito de mercadorias e a outros regimes aduaneiros;
- e) prevenir e reprimir infrações aduaneiras e o tráfico ilícito de drogas narcóticas e de substâncias psicotrópicas; e
- f) observar as disposições relativas a “espécies CITES”.

Conforme o Artigo 4º, a “Administração Aduaneira de uma Parte fornecerá à Administração Aduaneira da outra Parte informações sobre ações, executadas ou planejadas, que constituam ou forneçam razões para acreditar-se que constituam uma infração contra a legislação aduaneira em vigor no território da Parte Requerente”.

Nos Artigos 5º a 10, são especificados os tipos particulares de informação, instâncias especiais de assistência, informações sobre tráfico ilícito de bens sensíveis, comunicação e execução de pedidos.

Consta do Artigo 11 que as informações e documentos recebidos no âmbito do Acordo terão caráter sigiloso e somente serão usados pelas Administrações Aduaneiras durante os procedimentos administrativos, investigativos e judiciais, não podendo ser usadas para fins estranhos aos outros fins senão aqueles especificados neste Acordo. Elas somente poderão ser usadas

para outros objetivos apenas com o consentimento escrito da Administração Aduaneira que as tenha fornecido.

O Artigo 14 prevê que a assistência poderá ser recusada, no todo ou em parte, ou ser fornecida mediante o cumprimento de certos termos e condições, caso a Administração Requerida considere que a assistência possa atentar contra a soberania, a segurança e as políticas públicas, ou que seja inconsistente com a legislação em vigor da Parte Requerida e suas obrigações decorrentes de tratados em vigor, ou que possa ser prejudicial a quaisquer interesses comerciais ou profissionais legítimos ou outros interesses essenciais de seu Estado.

No que tange à cobertura dos custos envolvidos, o Artigo 16 estabelece que as Partes renunciarão a qualquer reivindicação de reembolso de despesas resultantes da aplicação do presente Acordo, salvo no tocante a diárias e ajudas de custo pagas a peritos e testemunhas, bem como a despesas com tradutores ou intérpretes que não sejam funcionários do Estado, as quais deverão ficar a cargo da Administração Requerente. No caso de serem necessárias despesas extraordinárias de valor elevado para a execução do pedido, as Partes consultar-se-ão para determinar as condições nas quais o pedido será atendido, bem como a maneira pela qual tais despesas serão custeadas. Por outro lado, as despesas decorrentes do transporte e de despesas diárias de funcionários serão custeadas pela Administração Aduaneira da Parte Requerente.

A proposição, que tramita em regime de urgência, vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e do mérito.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou

adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no projeto em exame define as condições em que se processará o intercâmbio de informações em matéria aduaneira entre o governo brasileiro e o governo da Turquia.

No que tange aos aspectos de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, releva mencionar que não foram identificados nos termos do Acordo quaisquer disposições passíveis de contrariar o ordenamento orçamentário e financeiro da União.

Ao contrário, a iniciativa tem o cunho de municiar as respectivas autoridades alfandegárias com informações que permitirão coibir fraudes no comércio internacional, o que certamente acarretará impacto positivo sobre a arrecadação de impostos e de outros encargos cobrados na importação e na exportação de mercadorias.

No que tange aos custos decorrentes na aplicação do Acordo, entendemos que os mesmos, de uma forma geral, já se acham incorporados às dotações orçamentárias da Secretaria da Receita Federal para a cobertura de suas atividades de auditoria e fiscalização tributária e aduaneira.

Por outro lado, na eventualidade de a execução de determinado pedido ensejar o surgimento de despesas extraordinárias de valor elevado, o art. 16 do Acordo prevê que caberá às Partes realizarem consulta mútua para determinar a maneira pela qual tais despesas serão custeadas. Tal dispositivo estabelece, ainda, que despesas envolvendo deslocamento de funcionários e não funcionários do Estado serão custeadas pela Administração Aduaneira da Parte Requerente.

Por fim, buscando reforçar o entendimento de que a matéria é compatível com o ordenamento fiscal e orçamentário em vigor, particularmente no que respeita às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016, cumpre citar o § 14, do seu art. 113, o qual dispensa da exigência de compensação financeira e orçamentária as proposições cujo impacto seja irrelevante, assim

considerado o limite de 0,001% da Receita Corrente Líquida, o que corresponde atualmente a cerca de R\$ 8 milhões. Embora não seja possível prever o montante de despesas extraordinárias passíveis de serem incorridas com a aplicação do Acordo em tela, é inegável reconhecer que, pelo volume do intercâmbio comercial existente entre Brasil e Turquia, aquele não deve superar o limite ora fixado pela LDO.

Pelas razões expostas, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 440, de 2016.

Quanto ao mérito, queremos observar que desde meados da década de 1990, o Brasil vem celebrando uma série de acordos internacionais em matéria de cooperação aduaneira. Com efeito, o país já possui acordos relativos a esse mister com a África do Sul, Estados Unidos, França, Índia, Israel, Países Baixos, Reino Unido, Rússia, com os demais integrantes da Comunidades de Países de Língua Portuguesa, além de ser signatário de um Convênio Multilateral sobre Cooperação e Assistência Mútua entre as Direções Nacionais de Aduanas da América Latina.

É de se ressaltar, ainda, que medidas de cooperação, intercâmbio de informações, consulta de dados e assistência mútua entre as administrações aduaneiras foram adotadas no âmbito do Mercosul mediante a edição de convênio específico para tal fim.

Em função desse fato, consideramos que a proposição ora em apreciação colabora com a maior inserção do Brasil no cenário internacional, o que é extremamente salutar em um cenário de integração cada vez maior das economias dos diferentes países. Queremos aqui lembrar os recentes esforços empreendidos pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico, a qual criou o Fórum Global de Transparência e Troca de Informações para Fins Fiscais (*Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes*), que congrega países membros e não-membros da Organização, dentre os quais o Brasil.

Também devemos mencionar a existência de um Modelo de Acordo Bilateral de Mútua Assistência Administrativa em Matéria Aduaneira (*Model Bilateral Agreement on Mutual Administrative Assistance in Customs Matters*), elaborado pela Organização Mundial das Aduanas (*World Customs Organization*). É certo que o Acordo objeto da proposição ora em apreciação é mais modesto do que o proposto no citado modelo, mas isso não lhe retira os méritos de preencher uma lacuna ainda existente nas relações entre o Brasil e a Turquia.

Pelo exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 440, de 2016, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado DOMINGOS NETO

Relator

2016-17498